



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.814-A, DE 2019

(Do Sr. Mauro Nazif)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício da profissão de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro em todo o território nacional.

Art. 2º Despachante aduaneiro é o profissional legalmente habilitado para praticar, como pessoa física ou mediante a constituição de pessoa jurídica, as atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A pessoa jurídica prevista no caput deste artigo somente poderá ser constituída, exclusivamente, por Despachantes Aduaneiros, pessoas físicas, legalmente habilitados nos termos da presente lei.

Art. 3º As Atribuições do Despachante Aduaneiro consistem no conjunto de atos e procedimentos legais, necessários à representação, trâmites e diligências, em nome de seus comitentes, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, inclusive serviços, nas relações com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, bem como perante as entidades ou órgãos que exerçam função ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, delegação, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades.

§ 1º O Despachante Aduaneiro tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para as quais a lei exija poderes especiais.

§ 2º O Despachante Aduaneiro e o Ajudante de Despachante Aduaneiro devem atuar com obediência aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, finalidade, interesse público e eficiência, requisitos esses essenciais no exercício da função.

Art. 4º O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitadas as exigências da presente lei.

§ 1º A inscrição no registro a que se refere o *caput* será feita, a pedido do interessado, pessoa física, atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - Comprovação de inscrição e efetivo exercício profissional, há pelo menos, no mínimo, 5 anos, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - Comprovação de ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade;

III - Comprovação de regularidade em relação a obrigações eleitorais e, se se for o caso, militares;

IV - Comprovação de inexistência de débitos fiscais federais;

V - Maioridade civil;

VI - Nacionalidade brasileira;

VII - Conclusão do curso de nível médio ou curso técnico equivalente; e

VIII - Aprovação em exame de qualificação técnica.

§ 2º Para inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, o interessado deverá atender aos requisitos estabelecidos nos incisos II a VII do § 1º.

§ 3º É assegurado aos despachantes aduaneiros e ajudantes de despachantes aduaneiros, pleno direito à continuidade de suas funções, nos termos desta lei, aos profissionais que, na data de sua publicação, estejam inscritos no Registro mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Os despachantes aduaneiros e seus ajudantes, não são servidores públicos, não exercem cargo ou função pública, ficando porém, sujeitos, em suas relações com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, à disciplina das leis e regulamentos vigentes aplicáveis a estes.

§ 5º Ao Despachante Aduaneiro é assegurada sua condição de Operador Econômico Autorizado nos termos do Acordo sobre a Facilitação do Comércio, adotado pelos membros da Organização Mundial do Comércio, em 7 de dezembro de 2013.

§ 6º Ao Despachante Aduaneiro é garantida a participação voluntária no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado, ou qualquer outro que venha a substituí-lo, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a aprovação em exame de qualificação técnica.

§ 7º Fica garantida a habilitação dos despachantes aduaneiros ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado, que já tenham sido aprovados nos exames de qualificação técnica e cumpridos os requisitos de qualificação, específicos ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado anteriormente realizados.

§ 8º Aos Despachantes Aduaneiros, constituídos sob a forma de pessoa jurídica, nos termos desta lei, quando contratado por microempresa e empresa de pequeno porte beneficiárias do SIMPLES, estarão equiparados ao Operador Logístico previsto no parágrafo único do Art. 49-A da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º São deveres do Despachante Aduaneiro e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros:

I - Tratar os interessados em seus serviços com atenção e urbanidade;

II - Desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu cargo;

III - Guardar sigilo profissional;

IV - Denunciar às autoridades competentes, as infrações que tiver conhecimento, em razão do exercício de sua atividade profissional;

V - Fiscalizar e orientar seus empregados na execução dos serviços em geral;

VI - O despachante aduaneiro deverá manter registro dos processos e procedimentos em que atuar, pelo prazo fixado em lei, podendo ocorrer em meio físico, digital ou qualquer outro.

Art. 6º São direitos do Despachante Aduaneiro e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros:

I - Exercer com liberdade suas prerrogativas profissionais na defesa dos interesses que lhe forem atribuídos por seus comitentes;

II - Representar, junto às autoridades superiores, contra servidores encarregados pelo atendimento ao público e seus superiores, que no desempenho dos cargos ou funções que lhe competem, praticarem atos que, por sua natureza, excedam os seus deveres, implicando, sistematicamente em danos, materiais e morais aos Despachantes Aduaneiros e seus comitentes, assim como os decorrentes da inobservância de outros dispositivos de lei;

III - Apresentar às autoridades responsáveis por instituição de atos administrativos relativos aos serviços e atribuições dos despachantes, assim como às responsáveis por sua execução, sugestões, pareceres, opiniões e críticas visando, primordialmente, contribuir eficazmente para a desburocratização e aperfeiçoamento dos sistemas aduaneiros e de comércio exterior, inclusive serviços.

IV - Não ser punido, sem prévia sindicância a ser instaurada pela Autoridade competente, sendo-lhe assegurado o contraditório e amplo direito de defesa;

V - Comunicar as autoridades sob sua jurisdição e, se for o caso, às superiores competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilícito da atividade praticada por outro despachante aduaneiro ou por elementos alheios à categoria, inclusive nos casos de infração à ordem econômica previstos em Lei especial.

Art. 7º Na execução dos serviços referidos nesta lei, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, mas o respectivo pagamento, ressalvado o direito de livre sindicalização, deverá ser feito por intermédio de entidade de classe à sua livre escolha e opção, os quais processarão a correspondente retenção e o respectivo recolhimento do imposto de renda na fonte.

§ 1º Os Despachantes Aduaneiros nas relações que mantiverem com seus representados estarão sujeitos à Lei que rege o mandato;

§ 2º Caberá ao Despachante Aduaneiro, no exercício do mandato que lhe for outorgado, a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.

§ 3º Constitui ofensa à livre iniciativa e concorrência, a prestação de serviços de despachante aduaneiro abaixo do preço de custo ou de valor incompatível com

o praticado no setor.

Art. 8º É vedado ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despachante aduaneiro:

- I - Efetuar, em nome próprio ou no de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias ou exercer comércio interno de mercadorias estrangeiras;
- II - Exercer cargo público, exceto nos casos previstos em lei.
- III - Realizar propaganda contrária à Ética profissional;
- IV - Aliciar clientes, direta ou indiretamente, falseando ou de qualquer forma prejudicando a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- V - Prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;
- VI - Acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma, os preços dos serviços ofertados individualmente.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição do inciso I os bens que se destinem ao uso próprio do despachante ou do ajudante de despachante aduaneiro.

Art. 9º É vedado, expressamente, que qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive, mas não se limitando, as comissárias de despachos aduaneiros, operadores de logística internacional, OTM, agentes de cargas, concessionárias e permissionárias de serviço público, prevista em lei, direta ou indiretamente, ainda que por interposta pessoa, possa representar importadores e exportadores, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, inclusive serviços, nas relações com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, em especial, junto às Repartições Aduaneiras.

Art. 10º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal dispõe no inciso XIII de seu Art. 5º, que “é livre o exercício de qualquer, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Desse dispositivo constitucional nasce a necessidade de regulamentação legal das atividades que exigem condições especiais para o seu exercício. E dentre as profissões que demandam por qualificações especiais, encontra-se, sem dúvidas, o Despachante Aduaneiro, que atua na defesa do interesse público, colaborando diretamente com a Administração Pública Federal na fiscalização e no controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais e da sociedade civil.

Nesse contexto, o Despachante Aduaneiro, também exerce papel fundamental contribuindo, decisivamente, no fomento e incremento das exportações de produtos nacionais de um lado, e do outro, com o desenvolvimento econômico do comércio e da indústria nacional.

Não sem razão, em passado recente, a nomeação para o exercício dessa profissão cabia ao Presidente da República. Digno de destaque é que a figura do Despachante Aduaneiro existia desde antes da abertura dos portos brasileiros pela coroa Portuguesa em 1808.

Em sentido contrário, o mau desempenho da profissão de Despachante aduaneiro pode resultar em prejuízos para as empresas, cidadãos e Estado brasileiro.

Não se pretende de forma alguma com o presente projeto, criar impedimento ou dificuldade para que qualquer interessado, cidadão ou empresa, busque solucionar, diretamente, seus assuntos ou interesses junto aos órgãos públicos. Ao contrário, o objetivo primordial é assegurar proteção à sociedade brasileira contra os maus profissionais e permitir o desenvolvimento dessa importante atividade, necessária à desburocratização e proteção do Estado Brasileiro.

A propositura visa ainda, adequação da legislação brasileira, compilada e disciplinada no Regulamento Aduaneiro, e do Mercado Comum do Sul - Mercosul, consubstanciada no Código Aduaneiro do bloco regional, com as inovações trazidas pela Convenção de Quioto Revisada, que trouxe em seu bojo, modernas tendências internacionais aduaneiras, calcadas na gestão de risco, na informatização, na cooperação entre Aduanas e entre estas e o comércio, e na simplificação e harmonização de procedimentos, com impactos diretos para a sociedade brasileira e exercício da profissão de Despachante Aduaneiro.

Importante destacar, por fim, os relevantes serviços prestados pela categoria à sociedade brasileira. Os Despachantes Aduaneiros na prática dos atos e procedimentos legais, necessários à representação, trâmites e diligências, em nome de seus representados, sendo necessário assegurar-lhes direitos, impondo-lhes deveres e responsabilidades, mediante rigoroso controle do desempenho de suas funções.

Por todas essas razões, consideramos imprescindível a regulamentação da profissão dos Despachantes Aduaneiros, com as adequações e inovações aqui destacadas.

Desta forma, demonstrada a relevância da proposta, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2019.

**Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral

são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Replicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I Das Aquisições Públcas

(Secção única transformada em Seção I pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada

(no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)*

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando- se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

Seção II

Acesso ao Mercado Externo

(Seção acrescida pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

Art. 49-A. A microempresa e a empresa de pequeno porte beneficiárias do SIMPLES usufruirão de regime de exportação que contemplará procedimentos simplificados de habilitação, licenciamento, despacho aduaneiro e câmbio, na forma do regulamento. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional, quando contratadas pelas empresas descritas nesta Lei Complementar, estão autorizadas a realizar atividades relativas a licenciamento administrativo, despacho aduaneiro, consolidação e desconsolidação de carga e a contratar seguro, câmbio, transporte e armazenagem de mercadorias, objeto da prestação do serviço, de forma simplificada e por meio eletrônico, na forma de regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)*

Art. 49-B. (*VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)*

CAPÍTULO VI

DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

**COMISSÃO DE TRABALHO****PROJETO DE LEI Nº 4.814, DE 2019**

Apresentação: 23/11/2023 16:31:493 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 4814/2019
PRL n.3

Dispõe sobre o exercício da profissão de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a regulamentar as profissões de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro. Para tanto, o projeto, entre outras providências, conceitua os profissionais; define as suas atribuições; os requisitos para o exercício da profissão; os deveres, os direitos e as vedações aos profissionais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



* C D 2 3 7 8 3 0 9 3 4 7 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Como explicitado no relatório deste parecer, o projeto ora em análise propõe a regulamentação das profissões de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro.

Observamos que já há instrumentos normativos regulando a matéria, embora de nível hierárquico inferior à legislação ordinária, em especial, o Decreto-lei nº 2.742, de 1º de setembro de 1988, o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e a Instrução Normativa nº 1.209, de 7 de novembro de 2001, editada pela Receita Federal do Brasil (RFB). E nesse ponto, cabe ressaltar que o tema objeto de apreciação se reveste de enorme importância, razão pela qual já passou da hora de se regulamentá-lo por lei ordinária.

A atividade do despachante aduaneiro é essencial no atual cenário do nosso País por constituir uma força motriz diuturna de fomento, impulsionamento e sustentabilidade da balança fiscal do Estado brasileiro.

Esses profissionais atuam na defesa do interesse público, por delegação, no que tange a questões fazendárias, sanitárias, fitossanitárias, de defesa, de meio ambiente e de proteção à sociedade civil. Dessa maneira, eles colaboram diretamente com as Administrações Públicas Federal, Estaduais e Municipais na fiscalização, no controle, na segurança e na conformidade fiscal do comércio exterior brasileiro, em atenção aos diversos acordos internacionais dos quais o país é signatário.

Ao mesmo tempo, os despachantes aduaneiros têm papel fundamental no fomento e no incremento diário da conformidade do comércio exterior junto aos importadores e exportadores. Os serviços prestados estão embasados em profundo, complexo e vasto conhecimento técnico, auxiliando as empresas a



* c d 2 3 7 8 3 0 9 3 4 7 0 0 *



navegarem pelo ordenamento jurídico de comércio exterior brasileiro, que é composto por mais de vinte órgãos reguladores e cujas normas por eles editadas são atualizadas diuturnamente. Essa importância está traduzida na estatística de que 95% da corrente de comércio tem a participação direta de, ao menos, um despachante aduaneiro.

Em sentido contrário, o mau desempenho desse profissional pode resultar em prejuízos para as empresas, para os cidadãos e para a União Federal (crimes fiscais), a partir do incorreto recolhimento de tributos na entrada e saída do território nacional, na incorreta classificação da mercadoria, na possibilidade do ingresso de mercadorias proibidas ou sem documentação, entre outros. Portanto, quanto mais conhecimento e qualificação possuírem esses profissionais, menor tende a ser o dispêndio de recursos federais, estaduais e municipais para aplicação das normas repressivas, permitindo que os recursos arrecadados sejam direcionados, unicamente, para a gestão plena de riscos de conformidade, preocupação maior dos países integrantes da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e desafio a ser enfrentado pelo nosso país para incrementar a sua participação na cadeia global de suprimentos.

O cenário internacional atual está fundado na urgente necessidade de interlocução privativa na busca de uma logística plenamente segura na gestão diuturna e coordenada das fronteiras, razão pela qual há que se fortalecer o ordenamento jurídico que disciplina a atuação dos despachantes aduaneiros do Brasil, visando proteger os interesses da aduana e, consequentemente, dos profissionais que a impulsiona.

Esses os motivos que nos levam ao posicionamento favorável à matéria em discussão.





No entanto constatamos a necessidade de alguns ajustes na proposta original, com vistas a adequá-la às melhores práticas atuais. Além disso, cabe ressaltar que a boa técnica legislativa pressupõe que as inovações legislativas sejam consolidadas em ordenamentos jurídicos vigentes que possuam matérias que lhes sejam conexas ou afins, o que evitará redundâncias e facilitará a compreensão da lei, vindo ao encontro do que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração legislativa.

Neste contexto, como o Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que “*Altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências*”, já traz dispositivos acerca da atuação do despachante aduaneiro, o mais correto é que as alterações constantes da proposição em análise sejam incorporadas no decreto-lei acima mencionado.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.814, de 2019, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator



* C D 2 2 3 7 8 3 0 9 3 4 7 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.814, DE 2019

Apresentação: 23/11/2023 16:16:31.493 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 4814/2019
PRL n.3

Altera o Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, para dispor sobre o exercício das profissões de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que “Altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A denominação profissional de despachante aduaneiro é afeta à pessoa física, inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao qual poderá recair a representação de importadores e exportadores, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e a exportar, e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, bem como no despacho de bagagem de viajante.



* C D 2 3 7 8 3 0 9 3 4 7 0 0 *



§ 1º Nas operações referentes ao despacho aduaneiro, o processamento em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:

I – se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente desta, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para a atividade, sem cláusulas excludentes de responsabilidade, mediante ato ou omissão do outorgado ou por despachante aduaneiro;

II – se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro;

III – se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro, ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro.

§ 2º São requisitos obrigatórios para o registro como despachante aduaneiro:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – possuir maioridade civil ou estar emancipado;

III – estar quite com as obrigações civis cadastrais e militares;

IV – não possuir condenação à pena privativa de liberdade transitada em julgado;

V – possuir diploma de nível superior ou equivalente;





VI – estar inscrito no registro de ajudante de despachante aduaneiro há pelo menos 2 (dois) anos;

§ 3º Na execução dos serviços referidos nesta lei, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, mas o respectivo pagamento, ressalvado o direito de livre sindicalização, deverá ser feito por intermédio de entidade de classe à sua livre escolha e opção, os quais processarão a correspondente retenção e o respectivo recolhimento do imposto de renda na fonte.

§ 4º É assegurado o exercício profissional ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despacho aduaneiro que, na data de publicação desta lei, estejam, comprovadamente, exercendo a profissão há pelo menos 2 (dois) anos, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos no § 3º deste artigo.

§ 5º Após estar comprovadamente vinculado tecnicamente a um despachante aduaneiro durante o período de 2 (dois) anos, o ajudante de despachante, atuando na função, poderá requerer seu registro de despachante aduaneiro, mediante:

I – aprovação em exame de qualificação técnica e em curso de aperfeiçoamento da prática profissional, nos termos previstos em regulamento;

II – após aprovação nos exames de que trata o inciso anterior, habilitação perante a Receita Federal do Brasil.

§ 6º O exame de qualificação técnica e o curso de aperfeiçoamento da prática profissional, poderá ser realizado mediante convênio com a Receita Federal do Brasil.” (NR)



* C D 2 3 7 8 3 0 9 3 4 7 0 0 *



"Art. 5º-A. Compete ao despachante aduaneiro a realização de atos e procedimentos legais necessários à representação, em nome de seus comitentes, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, inclusive serviços, nas relações com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, bem como perante as entidades ou órgãos que exerçam função ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, delegação, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades.

§ 1º O despachante aduaneiro tem mandato de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para as quais a lei exija poderes especiais.

§ 2º O despachante aduaneiro e o ajudante de despachante aduaneiro devem atuar com obediência aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade, interesse público e eficiência, requisitos esses essenciais no exercício da função.

"Art. 5º-B. A designação do representante do importador e do exportador é facultada ao despachante aduaneiro."

"Art. 5º-C. O despachante aduaneiro é pessoa física e autônoma, estando sujeito, em suas relações com o Fisco, à disciplina das leis e regulamentos vigentes a ele aplicáveis.

§ 1º A aplicação do disposto neste artigo não caracterizará, em nenhuma hipótese, qualquer vinculação





funcional entre o despachante aduaneiro ou o ajudante de despachante aduaneiro e a administração pública.

§ 2º As relações que o despachante aduaneiro e o ajudante aduaneiro mantiverem com o comitente serão reguladas pelas leis civis e criminais que regem o mandato.

"Art. 5º-D. O despachante aduaneiro deverá manter em boa guarda e ordem o registro dos despachos em que atuar pelo prazo de cinco anos, a contar da data do registro do documento que serviu de base ao despacho aduaneiro, apresentando-os a fiscalização aduaneira quando solicitados."

"Art. 5º-E. O despachante aduaneiro ou o ajudante de despachante terá o seu registro cassado após processo administrativo, referendado na esfera judicial regular, quando, esgotados todos os recursos cabíveis, ficar comprovado o seu dolo em burlar os controles aduaneiros, sendo vedada a reinscrição do infrator.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator**



* C D 2 2 3 7 8 3 0 9 3 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO
57ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária

□

Apresentação: 06/12/2023 10:50:00.000 - CTRAB
CVO 1 CTRAB => PL 4814/2019
CVO n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.814, DE 2019

Dispõe sobre o exercício da profissão de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Hoje, na reunião da Comissão Trabalho, durante a discussão do parecer oferecido ao Projeto de Lei nº 4.814, de 2019, acatei as sugestões do Deputado Prof. Paulo Fernando referentes ao acréscimo da menção ao “*Distrito Federal*”, ao Art. 5º, III, da Lei em tela, e a inclusão da expressão “*eleitorais*”, que, no mesmo Art. 5º, § 2º, da Lei, faz menção aos requisitos obrigatórios para o registro como despachante aduaneiro.

Por essa razão, meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.814, de 2019, nos termos do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

Relator



* C D 2 3 9 4 0 0 3 6 6 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.814, DE 2019

Dispõe sobre o exercício da profissão de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "Altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A denominação profissional de despachante aduaneiro é afeta à pessoa física, inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao qual poderá recair a representação de importadores e exportadores, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e a exportar, e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, bem como no despacho de bagagem de viajante.

§ 1º Nas operações referentes ao despacho aduaneiro, o processamento em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:

I – se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente desta, ou empregado com vínculo



* C D 2 3 9 4 0 0 3 6 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

57ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária

empregatício exclusivo com o interessado munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para a atividade, sem cláusulas excludentes de responsabilidade, mediante ato ou omissão do outorgado ou por despachante aduaneiro;

II – se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro;

III – se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro, ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro.

§ 2º São requisitos obrigatórios para o registro como despachante aduaneiro:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – possuir maioridade civil ou estar emancipado;

III – estar quite com as obrigações civis cadastrais, militares e eleitorais;

IV – não possuir condenação à pena privativa de liberdade transitada em julgado;

V – possuir diploma de nível superior ou equivalente;

VI – estar inscrito no registro de ajudante de despachante aduaneiro há pelo menos 2 (dois) anos;

§ 3º Na execução dos serviços referidos nesta lei, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, mas o respectivo pagamento, ressalvado o direito de livre sindicalização, deverá ser feito por intermédio de entidade de classe à sua livre escolha e opção, os quais processarão a correspondente retenção e o respectivo recolhimento do imposto de renda na fonte.

§ 4º É assegurado o exercício profissional ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despacho aduaneiro que, na data de publicação desta lei, estejam, comprovadamente, exercendo a

Apresentação: 06/12/2023 10:50:00.000 - CTRAB
CVO 1 CTRAB => PL4814/2019

CVO n.1



* C D 2 3 9 4 0 0 3 6 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

57ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária

profissão há pelo menos 2 (dois) anos, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos no § 3º deste artigo.

§ 5º Após estar comprovadamente vinculado tecnicamente a um despachante aduaneiro durante o período de 2 (dois) anos, o ajudante de despachante, atuando na função, poderá requerer seu registro de despachante aduaneiro, mediante:

I – aprovação em exame de qualificação técnica e em curso de aperfeiçoamento da prática profissional, nos termos previstos em regulamento;

II – após aprovação nos exames de que trata o inciso anterior, habilitação perante a Receita Federal do Brasil.

§ 6º O exame de qualificação técnica e o curso de aperfeiçoamento da prática profissional, poderá ser realizado mediante convênio com a Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 5º-A. Compete ao despachante aduaneiro a realização de atos e procedimentos legais necessários à representação, em nome de seus comitentes, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, inclusive serviços, nas relações com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, bem como perante as entidades ou órgãos que exerçam função ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, delegação, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades.

§ 1º O despachante aduaneiro tem mandato de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para as quais a lei exija poderes especiais.

§ 2º O despachante aduaneiro e o ajudante de despachante aduaneiro devem atuar com obediência aos

Apresentação: 06/12/2023 10:50:00,000 - CTRAB
CVO 1 CTRAB => PL4814/2019

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

57ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária

princípios da legalidade, moralidade, finalidade, interesse público e eficiência, requisitos esses essenciais no exercício da função.

"Art. 5º-B. A designação do representante do importador e do exportador é facultada ao despachante aduaneiro."

"Art. 5º-C. O despachante aduaneiro é pessoa física e autônoma, estando sujeito, em suas relações com o Fisco, à disciplina das leis e regulamentos vigentes a ele aplicáveis.

§ 1º A aplicação do disposto neste artigo não caracterizará, em nenhuma hipótese, qualquer vinculação funcional entre o despachante aduaneiro ou o ajudante de despachante aduaneiro e a administração pública.

§ 2º As relações que o despachante aduaneiro e o ajudante aduaneiro mantiverem com o comitente serão reguladas pelas leis civis e criminais que regem o mandato.

"Art. 5º-D. O despachante aduaneiro deverá manter em boa guarda e ordem o registro dos despachos em que atuar pelo prazo de cinco anos, a contar da data do registro do documento que serviu de base ao despacho aduaneiro, apresentando-os a fiscalização aduaneira quando solicitados."

"Art. 5º-E. O despachante aduaneiro ou o ajudante de despachante terá o seu registro cassado após processo administrativo, referendado na esfera judicial regular, quando, esgotados todos os recursos cabíveis, ficar comprovado o seu dolo em burlar os controles aduaneiros, sendo vedada a reinscrição do infrator.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Relator



* C D 2 3 9 4 0 0 3 6 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.814, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.814/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alexandre Lindenmeyer e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Leonardo Monteiro, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Simone Marquetto, André Figueiredo, Bohn Gass, Carlos Veras, Coronel Meira, Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Rafael Prudente, Sanderson, Vicentinho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado AIRTÓN FALEIRO
Presidente

Apresentação: 12/12/2023 13:40:56.440 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 4814/2019

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 4.814, DE 2019**

Apresentação: 12/12/2023 13:40:56.440 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 4814/2019
SBT-A n.1

Dispõe sobre o exercício da profissão de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que “Altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A denominação profissional de despachante aduaneiro é afeta à pessoa física, inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao qual poderá recair a representação de importadores e exportadores, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e a exportar, e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, bem como no despacho de bagagem de viajante.

§ 1º Nas operações referentes ao despacho aduaneiro, o processamento em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:

I – se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente desta, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para a atividade, sem cláusulas excludentes de responsabilidade, mediante ato ou omissão do outorgado ou por despachante aduaneiro;



* C D 2 3 7 9 5 0 6 6 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 12/12/2023 13:40:56.440 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 4814/2019
SBT-A n.1

II – se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro;

III – se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro, ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro.

§ 2º São requisitos obrigatórios para o registro como despachante aduaneiro:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – possuir maioridade civil ou estar emancipado;

III – estar quite com as obrigações civis cadastrais, militares e eleitorais;

IV – não possuir condenação à pena privativa de liberdade transitada em julgado;

V – possuir diploma de nível superior ou equivalente;

VI – estar inscrito no registro de ajudante de despachante aduaneiro há pelo menos 2 (dois) anos;

§ 3º Na execução dos serviços referidos nesta lei, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, mas o respectivo pagamento, ressalvado o direito de livre sindicalização, deverá ser feito por intermédio de entidade de classe à sua livre escolha e opção, os quais processarão a correspondente retenção e o respectivo recolhimento do imposto de renda na fonte.

§ 4º É assegurado o exercício profissional ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despacho aduaneiro que, na data de publicação desta lei, estejam, comprovadamente, exercendo a profissão há pelo menos 2 (dois) anos,

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 12/12/2023 13:40:56.440 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 4814/2019
SBT-A n.1

independentemente do cumprimento dos requisitos previstos no § 3º deste artigo.

§ 5º Após estar comprovadamente vinculado tecnicamente a um despachante aduaneiro durante o período de 2 (dois) anos, o ajudante de despachante, atuando na função, poderá requerer seu registro de despachante aduaneiro, mediante:

I – aprovação em exame de qualificação técnica e em curso de aperfeiçoamento da prática profissional, nos termos previstos em regulamento;

II – após aprovação nos exames de que trata o inciso anterior, habilitação perante a Receita Federal do Brasil.

§ 6º O exame de qualificação técnica e o curso de aperfeiçoamento da prática profissional, poderá ser realizado mediante convênio com a Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 5º-A. Compete ao despachante aduaneiro a realização de atos e procedimentos legais necessários à representação, em nome de seus comitentes, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, inclusive serviços, nas relações com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, bem como perante as entidades ou órgãos que exerçam função ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, delegação, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades.

§ 1º O despachante aduaneiro tem mandato de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para as quais a lei exija poderes especiais.

§ 2º O despachante aduaneiro e o ajudante de despachante aduaneiro devem atuar com obediência aos princípios da legalidade, moralidade,



* C D 2 3 7 9 9 5 0 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 12/12/2023 13:40:56.440 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 4814/2019
SBT-A n.1

finalidade, interesse público e eficiência, requisitos esses essenciais no exercício da função.

"Art. 5º-B. A designação do representante do importador e do exportador é facultada ao despachante aduaneiro."

"Art. 5º-C. O despachante aduaneiro é pessoa física e autônoma, estando sujeito, em suas relações com o Fisco, à disciplina das leis e regulamentos vigentes a ele aplicáveis.

§ 1º A aplicação do disposto neste artigo não caracterizará, em nenhuma hipótese, qualquer vinculação funcional entre o despachante aduaneiro ou o ajudante de despachante aduaneiro e a administração pública.

§ 2º As relações que o despachante aduaneiro e o ajudante aduaneiro mantiverem com o comitente serão reguladas pelas leis civis e criminais que regem o mandato.

"Art. 5º-D. O despachante aduaneiro deverá manter em boa guarda e ordem o registro dos despachos em que atuar pelo prazo de cinco anos, a contar da data do registro do documento que serviu de base ao despacho aduaneiro, apresentando-os a fiscalização aduaneira quando solicitados."

"Art. 5º-E. O despachante aduaneiro ou o ajudante de despachante terá o seu registro cassado após processo administrativo, referendado na esfera judicial regular, quando, esgotados todos os recursos cabíveis, ficar comprovado o seu dolo em burlar os controles aduaneiros, sendo vedada a reinscrição do infrator.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**
Presidente



* C D 2 3 7 9 9 5 0 6 6 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
